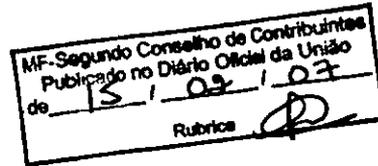




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.014364/98-01
Recurso nº : 129.176
Acórdão nº : 201-79.032



Recorrente : INEPAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**

Não se pode conhecer de recurso relativo a pedido de restituição/compensação quando o contribuinte optou pela via judicial, a teor do ADN Cosit nº 03/96.

DECISÃO JUDICIAL.

As decisões proferidas pelo Poder Judiciário têm prevalência sobre as proferidas pelas autoridades administrativas, devendo estas cumprirem as determinações judiciais, nos exatos termos em que foram proferidas.

Recurso não conhecido.

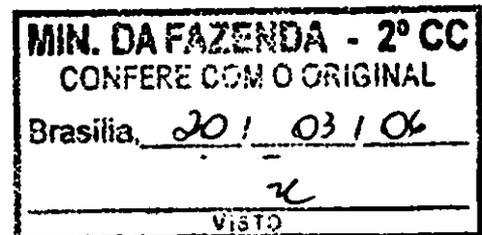
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INEPAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

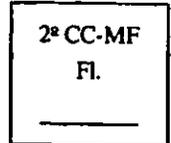
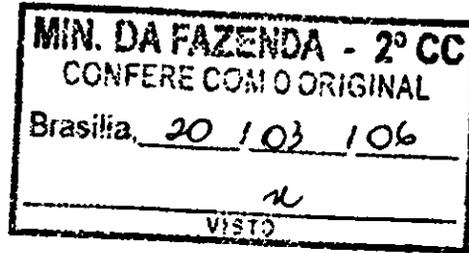


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.014364/98-01
Recurso nº : 129.176
Acórdão nº : 201-79.032



Recorrente : INEPAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL

RELATÓRIO

INEPAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 81/94, contra o Acórdão nº 7.090, de 29/09/2004, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 66/72, que indeferiu solicitação de restituição (fl. 01) de valores recolhidos e atualizados monetariamente pela interessada no montante de R\$ 267.014,34, a título de contribuição para o PIS, no período entre outubro de 1991 e novembro de 1993, segundo as disposições contidas nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo STF e cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995.

No pedido há a indicação de que parte do montante recolhido com base nos indigitados decretos-leis já havia sido aproveitada para compensar débitos próprios apurados na modalidade do PIS/Repique e que o requerimento havia sido cumulado com pedido de compensação de débitos vencidos de Cofins e de CSLL, todos de responsabilidade da própria interessada (fl. 02), por conta de direito creditório reconhecido judicialmente nos autos da Ação Ordinária nº 93.0017189-5, ajuizado pela interessada na 4ª Vara Federal de Curitiba - PR.

A DRF em Curitiba - PR indeferiu o pedido de restituição/compensação (fls. 41/43) sob o fundamento de que não houve trânsito em julgado da ação ordinária e tampouco a contribuinte cumpriu as exigências contidas no art. 17 da IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97.

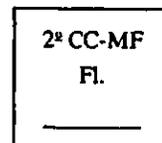
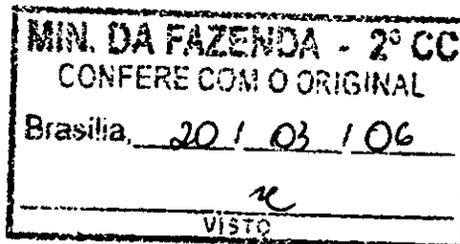
A contribuinte impugnou o Despacho Decisório em 02/09/2004, fls. 47/52, alegando, em síntese, que: a) o Recurso Especial que ensejou a Resolução do Senado Federal nº 49/95, transitou em julgado em 16/03/1994, declarando a inconstitucionalidade dos indigitados DLs; b) embora o indeferimento tenha se baseado na falta de atendimento do art. 17 da IN SRF nº 21/97, o pedido decorreu do pagamento maior que o devido, sendo que, para se proceder à compensação é exigido apenas o pedido, as guias pagas indevidamente e o demonstrativo dos cálculos, possibilitando, inclusive, compensação entre tributos de espécies distintas, o que respalda a compensação efetuada pela contribuinte; c) o tratamento a ser dispensado aos presentes autos (*sic*) deveria ser o deferimento do pedido com base na legislação correspondente, ou a sua suspensão, até que restassem julgados definitivamente os autos judiciais; d) ajuizou ação em 1993, antes da Resolução do Senado Federal. Após sua edição, com fulcro nas Leis nºs 8.383/91, art. 66, e 9.430/96, art. 74, e nas IN SRF nºs 21 e 73, de 1997, procedeu à compensação e formalizou o pedido em apreço junto à Receita Federal, visto não haver restrição à compensação antes do trânsito em julgado, conforme atualmente previsto no art. 170-A do CTN.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.014364/98-01
Recurso nº : 129.176
Acórdão nº : 201-79.032



"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1991 a 31/10/1993

Ementa: PREJUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida".

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 07/01/2005, fls. 81/94, reafirmando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e o fato de que os artigos 2º, I, 6º e 12, da citada IN nº 21/97, exigem apenas que o pedido de restituição/compensação esteja acompanhado das guias pagas indevidamente e do demonstrativo dos cálculos. Acrescentou que nenhum dos créditos a serem restituídos foi alcançado pela decadência, aduzindo que, em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de decadência só começa a ocorrer após cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos.

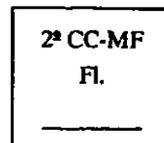
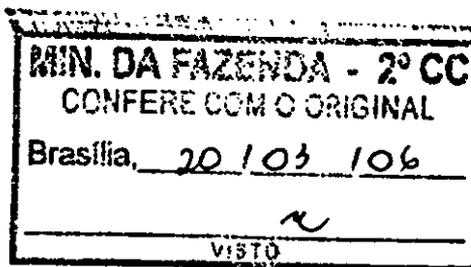
Por fim, requer que seja recebido e admitido o recurso para que o mesmo seja provido em todos os seus termos, de modo a reformar a decisão da DRJ em Curitiba - PR.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.014364/98-01
Recurso nº : 129.176
Acórdão nº : 201-79.032



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

No presente processo está acostada a decisão referente aos autos da Ação Cautelar nº 93.0016588-7 e dá Ação Ordinária nº 93.0017189-5, impetradas pela recorrente. Nesta sentença, antes de motivar sua decisão, às fls. 17/18 encontra-se o relatório, do qual, após mencionar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e a possibilidade de efetuar a compensação prevista na Lei nº 8.383/91 e no art. 170 do CTN dos valores pagos a maior a título de PIS, extrai-se o seguinte texto, *verbis*:

“Ocorre que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 67/92 veio dificultar o exercício desse direito, exigindo solicitação à Receita Federal, em certos casos (art. 3º); limitando a correção monetária dos créditos a serem compensados, em outros, e restringindo o entendimento do termo espécies tributárias. Pede a autora a autorização para compensação dos valores de PIS pagos a maior, com parcelas vincendas a serem futuramente recolhidas de acordo com a Lei Complementar nº 07/70. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação da TRD paga indevidamente com os valores a serem recolhidos em decorrência de tributos de mesma natureza.” (grifei)

Por fim, a MM Juíza decide:

“... ficando autorizada compensação com as parcelas vincendas de contribuição destinadas ao custeio da seguridade social devidas à União ...” e mais adiante, *“... Os créditos da autora serão monetariamente corrigidos na mesma forma pela qual são corrigidos os débitos dos contribuintes para com a fazenda pública. ...”*

De acordo com a pesquisa junto a Internet, na página do STJ (fl. 122), verifica-se que o litígio judicial transitou em julgado em setembro/2005.

Ora, a recorrente optou pela via judicial e teve sua decisão transitada em julgado, o que significa possuir força de lei entre as partes, não podendo a autoridade administrativa deixar de cumpri-la ou alterar o seu mandamento sob qualquer argumento.

Ademais, a opção pela via judicial, em decorrência da supremacia de sua decisão, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto, a teor do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e do art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único. Tendo em vista que a recorrente optou pela via judicial quanto ao seu pedido de compensação, fica prejudicada a possibilidade de análise administrativa.

Nesse sentido já se posicionou a Administração Tributária, por meio do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, dispondo que:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

(...)

c) no caso da letra ‘a’, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória

CFP sou 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.014364/98-01
Recurso nº : 129.176
Acórdão nº : 201-79.032

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20 / 03 / 06 u VISTO

2º CC-MF Fl. _____

da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN; (...)" (grifei)

Destarte, estando o julgador administrativo impossibilitado de conhecer da mesma causa de pedir apresentada ao Poder Judiciário, fica prejudicada a análise quanto à compensação efetuada, consignando-se que, obviamente, o tratamento a ser conferido ao respectivo crédito tributário há de se vincular ao conteúdo da decisão judicial.

Isto posto, **não conheço do recurso**, em razão da opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA